



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000397/2025
Processo: 11046-00 2025
Autoria: Julinho Rossignoli
Ementa: Institui o programa patrulha da pessoa idosa e estabelece as diretrizes para sua execução no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 417/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 397/2025, que: "Institui o programa patrulha da pessoa idosa e estabelece as diretrizes para sua execução no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa Patrulha da Pessoa Idosa no Município de Juiz de Fora, com o objetivo de garantir proteção, segurança e bem-estar à população idosa, mediante ações preventivas, educativas e assistenciais voltadas ao enfrentamento de situações de risco e violência.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290337



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Além disso, a matéria está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que incentiva a criação de programas municipais de proteção, prevenção e combate à violência contra idosos.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Ressalta-se, todavia, a conveniência de incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a regulamentar a lei, de modo a permitir que as normas operacionais e complementares sejam fixadas pela Administração, conforme sua estrutura e disponibilidade. Tal previsão confere maior segurança jurídica e viabilidade à execução do programa, especialmente no tocante à equipe multidisciplinar mencionada no art. 4º.

Para tanto, sugere-se o acréscimo do seguinte artigo:

Novo Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo e na forma que entender necessários à sua fiel execução.

Renumerar o atual art. 6º, que passará a ser art. 7º.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a sugestão destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

